

Búzios 14 maio de 2021

Memorando nº 197

Ào DEMAL.

Ref. Processo. n.º (A): 0594/2021

Origem: Secretaria de Serviços Públicos de Búzios

Natureza: REQUERIMENTO - JUSTIFICATIVA.

**Formalização: Procedimento Legal e Administrativo com a finalidade de Anulação / Revogação de licitação.**

Senhor Coordenador Especial de Licitação e Comissão de Pregão. Virmos pelo presente apresentar justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do PP nº 001/2021 em conformidade à Lei nº 8.666/93. Art. 49 conforme segue;

**I- DO OBJETO:**

*“... realização dos serviços de manutenção elétricos – mecânicos, motorizados, no intuito de atender as necessidades de consumo público quanto a iluminação e extensão de rede elétrica baixa conforme descritos a este Termo de Referência, assim como promover o corte e a poda manual e mecânica de forma diária, preventiva e corretiva das árvores de pequeno, médio porte em toda a cidade de Armação dos Búzios...”*

**II- SÍNTESE DOS FATOS:**

Diante do Objeto pretendido foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Presencial, do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”. O pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações básicas e usuais no mercado”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal 10.520/2002.

**III- DA JUSTIFICATIVA:**

Em virtude da necessidade Pública devido à demanda altíssima dos serviços Objeto deste relato, elaboramos da melhor forma possível um Termo de Referências para a elaboração de contratação dos serviços, ora imprescindíveis aos Municípios. Contudo em uma análise mais profunda e em virtude da dificuldade dos licitantes em apresentar suas propostas. Aportamos um erro material importante demandado por essa SESEP em relação à composição de preços em planilhas, as quais não foram inclusas ao Termo de Referência nem Edital.

**IV- CONSIDERAÇÕES:**

- Considerando-se que, entendemos que faz se necessário caso não conste nos autos, que se explicita a metodologia e ou critério – “consumo médio utilizado para equacionar os valores praticados no mercado”.
- Considerando- se que, não havia item no Termo de Referência requisitando que as empresas explicitassem a metodologia e ou critério de planilha da composição final de seus preços;
- Considerando-se que, no instrumento convocatório (edital) dando inconsistência para as licitantes apresentarem seus custos, bem como equivocadamente enquadramos os serviços supracitados como “comum”, quando na verdade trata-se de serviço de engenharia;
- Considerando-se que, tais questões podem acarretar prejuízos na execução dos serviços, tendo em vista o grau de responsabilidade na execução do objeto;
- Considerando-se que, as decisões da Administração devem ser sempre motivadas e fundamentadas, de forma que devem ser demonstrados quais foram os fatores que impeliram a decisão, seja de anular, seja de revogar procedimento licitatório;



MARCUS VALLENTINUS DA SILVA LOPESE  
Secretário de Serviços Públicos  
PORTARIA Nº8  
DE 11 DE JANEIRO DE 2021



- Considerando-se que, não houve nenhum prejuízo ao erário ou a terceiros uma vez a licitação não ter sido se quer homologada.

**V- DA FUNDAMENTAÇÃO**

- Lei nº 8.666/93. Art. 49. *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;*

- Lei nº 13.303/2016. Art. 62. *Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável**, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;*

- O STJ (Superior Tribunal de Justiça) já determinou, em diversas oportunidades, que o art. 49, §3º apenas seria obrigatório quando a revogação ou anulação ocorrer APÓS a homologação. Ou seja, quando o procedimento licitatório estiver concluído;

- "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)"

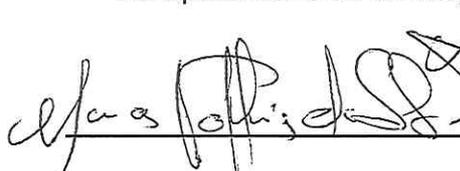
**VI- FINAL**

Findamos a nossa preocupação inicialmente proclamando que cabe inferir que o Termo de Referência é um documento preparado que expressa inicialmente as informações diversas levantadas em torno de um dado Objeto ou Serviço que servirá de Norte para guiar a contratação da compra ou serviço. E por contar como anexo do Edital, torna se imprescindível sua definição precisa, suficiente e clara do Objeto pretendido.

Sendo o bastante, não encontramos outra forma que não seja a ANULAÇÃO do certame para que não venha trazer prejuízo a Administração Pública e a posteriores elaborar um certame mais elaborado e estudado para que não haja mais nenhuma indução errônea acerca das planilhas de custos, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Para o bem Público, a Administração pode requerer a anulação de seus próprios atos, quando eivados de algum dos vícios que os tornem ilegais e prejudiciais à boa competição na licitação acrescentados de justificativas;

Diante do exposto, está Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sugere anulação do procedimento licitatório, e, iremos de imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame de mesmo Objeto, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, transparência e da motivação.

  
MARCUS WALLERIUS DA SILVA LODEUSE  
Secretário de Serviços Públicos  
PORTARIA Nº 8  
DE 11 DE JANEIRO DE 2021